

ILUSTRÍSSIMA SENHORA CASSIANE FICAGNA– PREGOEIRA DA PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS/SC.

PROCESSO ADM. Nº 71/2022

PROCESSO DE COMPRA Nº 71/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 46/2022

GRUPO OESTE REAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., com sede no Município de Seara - SC, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ 35.624.593/0001 pessoa jurídica de direito privado, devidamente credenciada nos autos do Pregão Presencial nº 46/2022 – Processo Licitatório ADM nº 71/2022, vem, por meio de seu representante legal, CLEOMAR ERCEGO inscrito no CPF nº 062.485.179-67, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que declarou vencedora a empresa PATRONO SERVIÇOS EIRELI. no presente certame, conforme as razões adiante elencadas.

I – SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura do município de Coronel Freitas realizou o pregão Presencial nº 46/2022, visando a Contratação de empresa para execução de serviços continuados de limpeza e conservação de prédios públicos, cozinha (merendeira), limpeza de espaços públicos e logradouros, poda de árvores, varrição, corte de grama e jardinagem de vias e espaços públicos, praças, escolas, e demais prédios públicos, para atender as necessidades das secretarias municipais de acordo com os quantitativos e descrição das atividades a serem desenvolvidas nos termos do descrito no anexo "D"

Após a realização da sessão do pregão, foi declarada vencedora a empresa Patrono Serviços Eireli, ora Recorrida, cujo as propostas finais foram no valor dos itens correspondente aos:

item 1 R\$ 3.600,00 2 funcionários,

item 2 R\$ 3.180,00 8 funcionários

item 3 R\$ 3.000,00 3 funcionários

somando se um montante dos valores para 12 mês de 499.980,00do valor global dos 3 itens.

analisamos suas planilhas de custo onde a empresa deixou de cotar encargos tributários e salarias adquirido por convenção coletiva de trabalho de direito ao trabalhador sendo deixado de cotar na planilha **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRÊMIO ASSIDUIDADE** de valor de 7% correspondente ao salário base funcional.

deixou de cotar sistema 5S os valores corretos cotaram com percentual inferior os previsto na legislação **Seguro acidente do trabalho sat ou Rat Fap 1,00 %, não ajustado conforme a tributação da empresa que não está enquadrada no simples nacional cotou o percentual de empresa enquadrada no simples nacional, não demonstrando na sua planilha o valor do percentual de uma empresa desenquadrada do simples, sendo que o valor coreto e de 3.00 % conforme o desenquadramento da empresa.**

Consulta Optantes

Data da consulta: 16/09/2022 13:08:29

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: 38.068.010/0001-31

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **PATRONO SERVICOS EIRELI**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

Após a análise da proposta e planilha apresentada da vencedora do certame, verificada pelo contador dessa municipalidade onde o parecer contábil afirma que as planilhas apresentadas em análise quando ao contrato ser exequível ou não, diante dos valores apresentados, a margem de lucro é a única fonte financeira de equilíbrio e de sobrevivência da empresa, nesse caso (1,99%) podemos considerar muito abaixo do ideal, incorrendo em possíveis problemas financeiros no decorrer da vigência do contrato, portanto não recomendo a assinatura do contrato somente baseado em uma planilha de custos de apenas 02 funcionários para este item, porém não sabemos dos demais ganhos da empresa, não temos conhecimento quanto ao seu patrimônio, e se as margens de lucro em outros contratos junto a outras municipalidades são mais rentáveis, não conhecemos quais são os valores do Ativo e Passivo em seus balanços anuais que possam suportar eventuais perdas, quanto ao item 1 , 2 e 3 da

análise do contador onde se verificou diversas irregularidades que ensejaram a apresentação das razões recursais, devidamente demonstradas a seguir.

II - RAZÕES RECURSAIS

Da proposta e planilha de custo irregular - vedação ao enquadramento no Simples Nacional

A Recorrida apresentou proposta comercial consignando o valor unitário por item inferior a 50% do preço estimado pela Administração, o que acarreta fundamentos e indícios de inexequibilidade do preço proposto.

Frisa-se que, de acordo com as disposições do edital, o valor proposto deve contemplar a totalidade dos custos inerentes a futura prestação dos serviços, consoante o disposto do item 5. do instrumento convocatório.

5.2 – Para fins de elaboração da proposta de preço, a licitante deverá respeitar as normas salariais e demais legislações que regem a segurança e medicina do trabalho, devendo ainda, respeitar os acordos previsto nas convenções coletivas dos sindicatos de cada categoria.

5.2.1 - A indicação dos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO;

5.4. Nos preços finais deverão estar incluídas quaisquer vantagens, abatimentos, custos, despesas administrativas e operacionais, fretes, impostos, taxas e contribuições sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais.

Em que se pese a ausência de planilhas de composição de custos, justificando de que forma com que o valor ofertado pela Recorrida, substancialmente inferior ao necessário para a cobertura de todas as obrigações legais, fiscais e trabalhistas inerentes à prestação dos

serviços, a Recorrente verificou uma grave irregularidade na planilha e proposta da Recorrida, decorrente do ilegal usufruto dos benefícios tributários calculado de modo de optantes pelo Simples Nacional.

De acordo com o objeto do certame, serão prestados os serviços de Limpeza, por meio da cessão de mão-de-obra pela empresa futura contratada.

A cessão de mão de obra está conceituada no § 3º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991 e é esta a definição que, segundo a Receita Federal do Brasil, deverá ser utilizada na interpretação da legislação do SIMPLES NACIONAL:

Art. 31. (...)

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão de obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

A Instrução Normativa da RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, reproduziu o conceito legal e definiu o que vem a ser “dependências de terceiros”, “serviços contínuos” e “colocação de trabalhadores à disposição da empresa contratante”

Art. 115. Cessão de mão de obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade-fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 1º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

§ 2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente,

ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

§ 3º Por colocação à disposição da empresa contratante, entenda-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

Nesse sentido, de acordo com o art. 15 inciso XXI, da Resolução CGNS nº 140/2018, a empresa que realize cessão ou locação de mão de obra não poderá recolher os tributos pelo SIMPLES NACIONAL.

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

(...) XXI - que realize cessão ou locação de mão de obra; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso XII)

De acordo com a norma supra, a empresa cujos serviços sejam prestados por seus empregados na empresa do contratante, é caracterizada como cessão de mão de obra.

A seu turno, a Lei Complementar 123/2006 preconiza, em seu Art. 17, as situações nas quais não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do SIMPLES NACIONAL a microempresa ou a empresa de pequeno porte que nelas se enquadrem.

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; (...) § 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º -B a 5º -E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

Se infere de modo inconteste que, caso a prestação dos serviços se enquadre como locação ou de cessão de mão de obra, é e expressa a vedação de recolhimento dos tributos na forma do SIMPLES NACIONAL, consoante disposto do inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006.

E não há que se falar que os serviços de limpeza se enquadram nas exceções à vedação, porquanto assim dispõe o no art. 18, § 5º-H, da Lei Complementar nº 123/2006, mencionado:

Art. 18. (...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII - serviços advocatícios. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

(...) § 5o-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5o-C deste artigo.

Diante de todo o exposto, é inequívoca a ilegalidade da tributação pelo Simples Nacional utilizada pela Recorrida, devendo ser desclassificada a proposta e planilha apresentada, devendo ser confirmada tal hipótese por meio já apontado pelo contador das diligências sanadas referente as planilhas de composição de custos da empresa.

O simples aceite da proposta da Recorrida, sem qualquer comprovação do efetivo cumprimento tributário, caracterizará não somente uma omissão por parte da Administração, mas também flagrante violação ao princípio da legalidade, conforme a lição de Hely Lopes Meirelles¹:

¹ MIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005

“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

O princípio da legalidade é expresso na Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que “a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Encontra-se fundamentado ainda no art. 5º, II, da mesma carta, prescrevendo que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”

Pois bem, conforme supra articulado, o valor da proposta da Recorrida baseia-se em valores inexequíveis e, por via de consequência, atrai a aplicação do inciso II, do art. 48 da Lei de Licitações, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação (grifou-se).

Admitir propostas de valores inexequíveis significa dar margem à prática reprovável, reduzindo qualidade da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à Administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Entende o Professor Joel de Menezes Niebhur que a admissão de propostas inexequíveis podem ser desastrosas para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe a ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios (NIEBUHR, 2005, p. 195). Do mesmo modo, assevera Marçal Justen Filho:

[...] Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655).

Constata-se, portanto, que a adjudicação do objeto à empresa Recorrida, que apresentou proposta inexequível, gerará graves prejuízos à Administração, e o que parece economicamente vantajoso poderá se tornar um grave problema.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr esclarece que:

O que importa à Administração Pública é que a licitação e o contrato lhe propiciem resultado concreto. Para tanto, é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de serem executadas (que são exequíveis). Não basta selecionar a proposta com o melhor preço ou com a melhor qualidade: é imperioso verificar-se se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios para adimplir a obrigação a ser assumida (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 4. ed. Curitiba: Zênite, 2006. p. 212.).

Ante o exposto, uma vez evidente a irregularidade da proposta da Recorrida, que não cotou devidamente os impostos incidentes, infringindo à lei e aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, requer-se a reforma da decisão que declarou a empresa **PATRONO SERVIÇOS EIRELI** vencedora do pregão presencial nº 46.

II – DA INCOMPATIBILIDADE DA NEGATIVA APRESENTADA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO VENCIDA

Dessa forma, a licitante teve seu prazo consignado pela pregoeira para apresentar a negativa dívida ativa da união atualizada o mesmo apresentou negativa vencida emitida em 03/12/2021 com efeito de validade em 01/06/2022 apresentando um documento de pesquisa de promulgação Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida em 03/12/2021, com validade prorrogada para 14/09/2022 nos termos do art. 21 da Lei no 14.148/2021 (DOU 18/03/2022 não sendo a negativa conforme a solicitação do edital.

Entretanto, essa municipalidade não deve considerar tal documento apresentado como comprovação da negativa não sendo válida aquela emitida como certidão, como pode se evidenciar que em consulta da certidão negativa não conseguimos aferir a autenticidade do documento exposto da promulgação da negativa no site da Receita Federal.

Destarte que a empresa PATRONO executava serviço ao município de JOAÇABA referente o CONTRATO de prestação de serviço, Nº 013/2021/PMJ, que veio a ser rescindido por motivos de descumprimento de não apresentar as negativas comprobatória da dívida ativa da união negativas de débitos trabalhista CRF caixa atualizadas e comprovação dos pagamentos de contribuição FGTS não recolhendo os direitos dos trabalhadores, onde se incidiram ações trabalhista de cobranças salarias entre outros conforme transição dos processos na vara do trabalho promovida pela advogada.

<https://www.jusbrasil.com.br/processos/nome/erik...>

Erika Dias Cunha Thomas é advogado no processo nº 000XXXX-55.2022.5.12.0012. Outras partes envolvidas no processo são Marta Carminatti, Município de Joaçaba, Patrono Serviços EIRELI.

VER PROCESSO

06/07/2022há 2 meses

Publicação

Extraída da página 1169 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Judiciário

Vara do Trabalho de Joaçaba

Processo Nº ATSum- 000XXXX-55.2022.5.12.0012

RECLAMANTE MARTA CARMINATTI

ADVOGADO ERIKA DIAS CUNHA THOMAS(OAB: 9385/SC)

RECLAMADO PATRONO SERVICOS EIRELI

ADVOGADO CARLOS JUNIOR MUNIZ DA SILVA(OAB: 47033/SC)

ADVOGADO CARLA CRISTINA MARTINAZZO(OAB: 32012/SC)

RECLAMADO MUNICIPIO DE JOACABA

. DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, observados os termos da fundamentação, que integra o presente decisum para todos os fins, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** o postulado por MARTA CARMINATTI, condenando a primeira ré, PATRONO SERVICOS EIRELI, e subsidiariamente, também o segundo réu, MUNICIPIO DE JOACABA, no pagamento em favor da parte autora das parcelas a seguir:

- diferenças salariais frente ao piso da categoria previsto nas

CCT's 2021 e 2022; e devolução de descontos indevidos

realizados nos pagamentos da autora a título de "faltas" e "DSR faltas", de todo o contrato, observadas as diretrizes de liquidação estabelecidas no item 2.4. da fundamentação;

- aviso prévio indenizado (30 dias);

- 13º salário proporcional de 2021 (7/12) e 2022 (2/12);
- férias proporcionais + 1/3 Constitucional (10/12);
- diferenças de FGTS do contrato, inclusive sobre resilitórias (13º

salário proporcional, aviso prévio indenizado e saldo de salário); para apuração das diferenças, determina-se a dedução dos valores depositados, conforme extrato de conta vinculada juntado aos autos;

- multa de 40% sobre o FGTS depositado e diferenças

reconhecidas neste feito;

- diferenças de vale alimentação, na forma estabelecida no item

2.5. da fundamentação;

- multa convencional prevista na cláusula 5ª da CCT/2022

equivalente 2% (dois por cento) ao dia sobre os salários vencidos (mora salarial), em razão do atraso no pagamento dos salários

de janeiro e fevereiro de 2022, limitada a: 1 dia em relação ao

salário do mês de janeiro, e a 9 dias em relação ao salário do mês de fevereiro de 2022;

- 1 multa convencional prevista na CCT 2021 e 01 multa

convencional prevista na CCT 2022, no valor equivalente a 2% (dois por cento) do salário normativo da categoria profissional,

em razão do não fornecimento dos vales alimentação na forma das CCTS. Tais multas reverterão 50% (cinquenta por cento)

para a parte autora e 50% para a entidade sindical. (cláusula 53ª da CCT de 2022).

- indenização por danos morais, no importe de R\$ 3.968,16;
- correção monetária e juros de mora sobre todos os créditos da condenação.

Ainda nos termos da fundamentação:

* ratifico os fundamentos da tutela antecipada deferida e cumprida pela Secretaria da Vara, conforme decisões de fls. 155-157 e 180-181, que deferiu alvará para liberação do FGTS da autora e habilitação no seguro-desemprego (certidão de fl. 214 e alvarás de fls. 556-557), a anotação de baixa em CTPS

na data apontada na inicial 11/02/2022 (fl. 191), bem como, liberação da quantia de R\$ 1.500,00 a partir de arresto/depósito judicial realizado no processo

000XXXX-09.2022.5.12.0012 (ofício de fl. 166 e comprovante de depósito de fl. 174 juntados ao processo 461/2022).

* autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos pela ré a iguais títulos (vale alimentação e salários), assim como do valor recebido pela autora em razão do arresto e tutela antecipada de fls. 210/212.

Honorários de sucumbência na forma estabelecida no item 2.8 da fundamentação.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita, isentando-a, por conseguinte, do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos advogados dos réus.

Valores a apurar em liquidação de sentença, por simples cálculos.

Contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da fundamentação.

Custas processuais pelo primeiro réu PATRONO SERVICOS EIRELI no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Registro que o MUNICIPIO DE JOACABA é isento dessa condenação (art. 790-A, inciso I da CLT).

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, cumpra-se.

Lisiane Vieira

Juíza do Trabalho

LISIANE VIEIRA

Juíz (a) do Trabalho Substituto (a)

Dessa forma, já em primeira análise, a participação da empresa Recorrida **PATRONO SERVIÇOS EIRELI**, no certame contraria as exigências legais da convocação coletiva e os dispostos do edital.

III – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, reconhecendo-se as irregularidades da documentação da negativa e planilha e proposta da empresa Recorrida no Pregão Presencial nº 46/2022 – Processo de compra nº 71/2022, declarando-a desclassificada no certame, conforme descrito nos argumentos apresentados às razões recursais.

Nestes termos

Pede e aguarda deferimentos.

Coronel Freitas/SC, 19 de Setembro de 2022.

GRUPO OESTE REAL
PRESTACAO DE
SERVICOS
LTDA:35624593000141

Assinado de forma digital por
GRUPO OESTE REAL PRESTACAO DE
SERVICOS LTDA:35624593000141
Dados: 2022.09.19 09:14:02 -03'00'

REPRESENTANTE LEGAL
GRUPO OESTE REAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Data da consulta: 16/09/2022 07:15:53

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **38.068.010/0001-31**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **PATRONO SERVICOS EIRELI**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)

TABELA SALARIAL ASSEIO E CONSERVAÇÃO 2022. (SINVAC-JOAÇABA)

O Reajuste foi de 8.16% +2% sobre adicional de assiduidade

Função	SALÁRIO	INSAL.	AD.ASSID.7%	TOTAL
Servente serviços gerais	(8h) 1.322,73	Insal.20%. 264,55	111,11	1.698,39
	(6h) 1.081,80	Insal.20% 216,36	90,87	1.389,03
	(4h) 721,20	Insal.20% 144,24	60,58	926,02
Copeira	1.322,73		92,59	1.415,32
Pessoal Administrativo	1.441,94		100,94	1.542,88
Lider de grupo	1.478,11	Insal.20% 295,62	124,16	1.897,89
Encarregado Nivel I	1.809,08	Insal.20% 361,82	151,96	2.322,86
Encarregado Nivel II	2.261,17	Insal.20% 452,23	189,94	2.903,34
Encarregado Nivel III	2.826,44	Insal.20% 565,29	237,42	3.629,15
Mecanico, Pedreiro, Garagista, com habilitação, marceneiro de manutenção Montador de Moveis, Carpinteiro, Operador de varredeira Montada	1.491,89		104,43	1.596,32
Eletrecista, Zelador e oficial de manutenção predial.	1.492,43	(30%Per.) 447,73	135,81	2.075,97
Telefonista	1.401,74		98,12	1.499,86
Recepcionista, Garçom, costureira cozinheira e merendeira	1.401,74		98,12	1.499,86
Jardineiro	1.582,81	Insal.20% 316,56	132,96	2.032,33
Ascensorista/ continuo/office boy	1.322,73		92,59	1.415,32
Moto Boy	1.322,73	(30%Per.) 396,82	120,37	1.839,92
Digitador	1.495,06		104,65	1.599,71
Porteiro	1.883,73		131,86	2.015,59
Lavandeiro em geral	1.356,70		94,97	1.451,67
Agente de Dedetização, Limpadores de fossa	1.396,03	Insal.40% S.M 484,80	131,66	2.012,49
Operador de Balança	1.385,28		96,97	1.482,25
Operador de Empilhadeira	2.228,27		155,98	2.384,25
Fiscal de Loja	2.183,22		152,83	2.336,05
Instrutor de Informática	2.979,38		208,56	3.187,94
Técnico de Informática e operador de Som e Imagem	2.760,31		193,22	2.953,53
Motorista	1.802,65		126,19	1.928,84

Vale alimentação

8:Horas:20,08	6:Horas: 16,51	4:Horas: 12,56
---------------	----------------	----------------



**CONTRATO Nº 13/2021/PMJ
TERMO DE RESCISÃO**

CONTRATANTE:	MUNICÍPIO DE JOAÇABA
CONTRATADO	PATRONO SERVIÇOS
OBJETO:	O presente contrato tem por objeto a prestação, pela CONTRATADA, de serviços de merendeiras, serviços diários de limpeza e conservação higiênica de espaços físicos, utensílios e equipamentos (auxiliar de serviços internos) e para limpeza externa e manutenção predial (auxiliar de serviços externos), neste último com fornecimento dos insumos, visando ao atendimento das demandas Secretaria Municipal de Educação de Joaçaba - SC.
PROCESSO:	Processo de Licitação nº 06/2021/PMJ, instaurado através do Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2021/PMJ, homologado no dia 19/02/2021.
CONTRATO	Nº 13/2021/PMJ
VIGÊNCIA:	19/02/2021 a 18/02/2023

Considerando o descumprimento das obrigações, por parte da contratada, fica rescindido, nos termos do item 9.2 da sua cláusula nona, o contrato supracitado, a partir de 31 de março de 2022, nos termos do artigo 78 da Lei 8.666/93.

9.1. *O descumprimento, por parte da CONTRATADA, de suas obrigações legais e/ou contratuais, assegura a CONTRATANTE o direito de rescindir o contrato a qualquer tempo, independente de aviso, interpelação judicial e/ou extrajudicial.*

Dado o exposto, firmo o presente Termo de Rescisão.

Joaçaba – SC, 30 de março de 2022.

ROSANE KUNEN
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

Testemunhas:

1ª – _____

2ª – _____